

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

<b>PROCESSO:</b>	0872-24/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro.
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 030/2023/IPECAN (pág. 4 - ID 1551013)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e 18 de junho de 2004, art. 12, inciso I, alínea a e § 7º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 3572 de 03.10.2023 (pág. 5 - ID 1551013)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.320,00 (pág. 2 – ID 1551016)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Rosane Bráulio Correa</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	24175-1 (pág. 4 – ID 1551013)
<b>CARGO:</b>	Professora, nível II, com carga horária de 25 horas semanais (pág. 4 – ID 1551013)
<b>CPF:</b>	XXX.179.842-XX (pág. 1 – ID 1551020)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 4 – ID 1551013)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	26.08.2011 (pág. 2 – ID 1551020)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	31.12.1986 (pág. 1 – ID 1551020)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID 1551020)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – 1551020)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1. Considerações iniciais**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria por invalidez, concedida à servidora **Rosane Bráulio Correa**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

**2. Dos documentos necessários para análise**

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 4, ID 1551013)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 3-4 ID 1551014)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-2, ID 1551017)
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1551016 e pág. 1, ID 1551015)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
--	----

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

### **3. Análise técnica.**

#### **3.1 Da fundamentação legal do ato.**

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal 1988, com redação dada pela a Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e 18 de junho de 2004, art. 12, inciso I, alínea a e § 7º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019, o qual garante proventos proporcionais com base na aritmética de 80% das maiores remunerações. Tal regra tem como requisitos:

- Ser portador das doenças não especificadas na legislação local, acidente de trabalho, ou moléstia profissional, incapacidade permanente;

#### **3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição.**

6. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica, no sentido de que a servidora é portadora de Transtorno Depressivo, apresentando em diagnóstico psiquiátrico, CID: 10:F32(Transtorno Depressivo), F40 (Transtorno Fóbico-Ancioso não especificado) e Z73 (Esgotamento), não previstas em lei (art. 14, da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, despendida a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

#### **3.1.2. Dos proventos.**

7. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos proporcionais ao tempo de contribuição (80%) e sem paridade, calculados com base na

média aritmética de todas as remunerações de contribuições do cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

9. Nesse sentido, considerando que a proporcionalidade das médias aritméticas das maiores remunerações da servidora equivale a R\$ 2.929,94 considerando 38,393% das maiores remunerações o benefício ficaria no valor de R\$1.124,12 contudo houve a majoração do provento conforme artigo 201 parágrafo 2º da CF. 1988 no valor de R\$ 195,12 totalizando no valor de R\$1.320,00 verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

#### 4. Conclusão.

10. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Rosane Bráulio Correa** faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Professora, nível II, com carga horária de 25 horas semanais, Matrícula n. 24175-1, conforme regras estabelecidas na Portaria n. 030/2023/IPECAN (Pág. 4 – ID 1551013).

#### 5. Proposta de encaminhamento.

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de junho de 2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**Miguel Roumié Júnior**

Técnico de Controle Externo

Cad. 422.

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 24 de Junho de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR  
Mat. 422  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4